



GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA VIDA ECONOMICA E SOCIAL

Trabalho nocturno da Mulher

O Grupo de trabalho, tendo analisado o "dossier" relativo ao assunto em epígrafe que lhe foi enviado por Sua Excelência o se nretario de Estado do Trabalho e Previdência, considera o caso que serviu de base ao despacho de Sua Excelência um caso "típico" com in teresse a ser estudado a título de exemplo, uma vez que nele convergem alguns dos factores normalmente intervenientes na determinação da viabilidade do trabalho nocturno das Mulheres.

Fundação Cuidar o Futuro

Por revestir esse carácter o caso em estudo, e embora o Grupo de trabalho considere que a regulamentação do trabalho nocturno das Mulheres é um dos aspectos particulares da regulamentação do trabalho feminino que carece de ser analisado em conjunto com outros aspectos, o Grupo indica a seguir algumas das condições que lhe parecem indispensáveis para que o trabalho nocturno possa ser eventualmente permi tido. Note-se, no entanto, que o Grupo de trabalho não se sente neste momento habilitado a pronunciar-se em bases mais sólidas do que as da simples opinião. Assim:

1) A interpretação jurídica corrente da convenção 89 da D. I.T. é a da proibição do trabalho nocturno das Mulheres. Essa proi bição é uma norma de protecção da Mulher e, através da salvaguarda

da sua saúde e da sua segurança, uma protecção da família e da criança.

2) Qualquer tentativa para amenizar esta norma tem não só de ter em conta um mecanismo que de algum modo recompense o que a protecção da Mulher assegurava, como tem de se defrontar com as consequências do afrouxamento da protecção à família e à criança.

3) Relativamente à protecção da Mulher, parece-nos que só é legítimo retirar uma norma da protecção quando se estabelecerem si multâneamente condições de igualdade.

É necessária a protecção da Mulher quando ela se encontra em situação de discriminação. Optar pela não-protecção é optar pela abolição da discriminação.

Entre outras conclusões desta afirmação salientam-se as seguintes:

- à mulher poderia eventualmente deixar de ser proibido o trabalho nocturno se lhe fosse reconhecida plena igualdade de salários para os mesmos postos de trabalho (o caso em estudo toma essa desigualdade como uma premissa).

Resultando a proposta da abolição desta norma de desejo de aumento da produtividade, cremos que o benefício que daí resulta há-de afectar igualmente o capital e o trabalho.

Assim, a igualdade de salários referida acima não diz respeito apenas a um eventual turno nocturno mas à totalidade da prática salarial. Só assim a experiência, a realizar-se, seria concludente.

4) Relativamente à protecção da família, julgamos que a Mulher deve ter direito de escolha do trabalho nocturno, qualquer que seja a sua situação familiar (casada ou solteira).

Além disso, tal possibilidade integra-se na definição de uma política familiar que deverá estar a cargo dos organismos competentes.

5) Relativamente à protecção da criança, o trabalho nocturno parece-nos francamente desaconselhável para as mães com filhos menores de 5 anos, devido à relação afectiva existente entre a mãe e o filho até essa idade. A excluir-se alguma categoria a priori do trabalho nocturno seria esta.

Também relativamente a este ponto, seria aconselhável encaminhar qualquer solução dentro dos limites que uma política relativa aos direitos da criança naturalmente poria.

6) Independentemente do facto de se tratar de mulheres ou não, o trabalho nocturno só é julgado viável e legítimo, quando se verificarem algumas condições de base de que se enunciam as que são consideradas internacionalmente como mínimas:

- trabalho reduzido no tempo (de cerca de uma hora o período de oito horas).

.../...



- período de trabalho cortado a meio por uma pausa para uma refeição quente
- acréscimo salarial conforme o estipulado na lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1971

Fundação Cuidar o Futuro

A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,